



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA

PROCESSO Nº 022/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025

ILUSTRÍSSIMO (A) SR (A) PREGOEIRO (A)

A empresa BOM SABOR CESTA BASICA DE ALIMENTOS LTDA Rua Roldão Miranda nº 472 - Bairro Funcionários - Contagem – MG CEP: 32.040-335 CNPJ: 40.690.577/0001-97, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos Princípios Constitucionais, na lei nº 14.133/2021 e demais legislações que versam sobre a temática, **apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em epígrafe**, aos termos do **anexo I – Termo de referência** do instrumento convocatório, o que faz consoante aos fatos e direitos a seguir expostos, requerendo seu recebimento e regular processamento.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE CESTA BÁSICA EM ATENDIMENTO À CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA.

I TEMPESTIVIDADE

A abertura da sessão pública está agendada para o dia 19 de agosto de 2025, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo o pedido até 2 (dois) dias úteis antes da data da abertura do certame, mediante petição, conforme subitem 12.1, do Edital, Portanto, tempestiva a presente IMPUGNAÇÃO.

BOM SABOR CESTA BASICA DE ALIMENTOS LTDA

Rua Roldão Miranda nº 472 - Bairro Funcionários - Contagem – MG –
Cep.: 32.040-335 CNPJ: 40.690.577/0001-97/ Insc.
Estadual:003961076.0040



II FATOS

A CAMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA publicou Edital CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE CESTA .

*Consta quadro no Edital de Pregão, o item 1 **“Arroz Agulhinha Tipo 1, beneficiado polido, longo fino, seleção eletrônica, 100% natural, não precisa escolher nem lavar. O produto deve estar em conformidade com o Ministério da Agricultura ou IMA (Instituto Mineiro de Agropecuária). Alimento composto de Arroz, vitaminas (B1, B3, B5 e B6). Minerais (Ferro e Zinco), procedência nacional e ser de safra corrente, limpo, grãos inteiros. Produto natural sem adição de elementos químicos (agrotóxico). Embalagem de 05 kg, transparente plástica, atóxica e resistente”***

Após consultas em diversos órgãos municipais e Estaduais, comércio Atacadista e supermercados inclusive no município de NOVA LIMA o produto não é tradicionalmente comercializado. Por se tratar de um produto com um valor **SUPERIOR** significativo ao produto tradicional arroz branco.

Evidente que a implícita ausência de clareza e objetividade das informações apresentadas no edital em epígrafe motiva as seguintes indagações:

- 1) Qual motivação para a opção de um produto com o valor superior ao de mercado em relação ao produto tradicional?**
- 2) No comércio local, não encontramos o produto conforme a especificação, muito menos variedades de marcas. Porque adquirir um produto que não é comercializado tradicionalmente pela população do município?**
- 3) Foi realizado algum estudo demonstrando a necessidade de comprar arroz vitaminado?**

BOM SABOR CESTA BASICA DE ALIMENTOS LTDA

Rua Roldão Miranda nº 472 - Bairro Funcionários - Contagem – MG –
Cep.: 32.040-335CNPJ: 40.690.577/0001-97/ Insc.
Estadual:003961076.0040



O arroz tradicional possui em sua tabela nutricional: Carboidratos, Proteínas, fibra alimentar. Itens benéficos para saúde. Importante frisar que o custo do produto é bem superior ao produto tradicional de mercado como segue:

Não é forçoso lembrar que o procedimento licitatório deve estar pautado em regras claras, objetivas, imparciais e neutras, tema amplamente defendido na doutrina jurídica:

(JUSTEN FILHO, 2014, p. 93) Marçal (comentários à lei) O ato convocatório da licitação deve estabelecer condições que assegurem a seleção da proposta mais vantajosa (de acordo com a concepção de vantajosidade adotada), com observância do princípio da isonomia. É essencial que a licitação seja um procedimento orientado por critérios objetivos, sendo ilícita a adoção de cláusulas ou quaisquer práticas que, de modo parcial ou total, restrinjam, afetem ou dificultem ilegitimamente a competição.

(PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 61-62) Jessé Torres Os princípios aplicáveis às licitações e contratações públicas são agrupáveis em três categorias: na primeira, o princípio universal da isonomia, subordinante dos demais; na segunda, os princípios constitucionais gerais, quais sejam os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, indisponibilidade, devido processo legal e continuidade, presentes em todas as atividades administrativas estatais; na terceira, os princípios de direito administrativo específicos para as licitações, quais sejam os da vinculação ao

BOM SABOR CESTA BASICA DE ALIMENTOS LTDA

Rua Roldão Miranda nº 472 - Bairro Funcionários - Contagem – MG –
Cep.: 32.040-335CNPJ: 40.690.577/0001-97/ Insc.
Estadual:003961076.0040



instrumento convocatório, do juízo objetivo e correlatos.

(JUSTEN FILHO, 2014, p. 68) Marçal (comentários à lei) As contratações públicas serão promovidas de modo a assegurar a igualdade de condições de todos os concorrentes. [...] Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados. Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferenciado para os terceiros. [...] Mas isso não significa a validade de todo e qualquer tratamento discriminatório cogitado pela Administração. [...] A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se as na medida em que exista diferença.

(JUSTEN FILHO, 2014, p. 87) Marçal (comentários à lei) A impessoalidade e a objetividade do julgamento são emanções da isonomia, da vinculação à lei e ao ato convocatório e da moralidade. [...] Todas as decisões adotadas pela Administração ao longo do procedimento licitatório, desde a fase interna até o encerramento do certame, devem traduzir um julgamento imparcial, neutro e objetivo.

BOM SABOR CESTA BASICA DE ALIMENTOS LTDA

Rua Roldão Miranda nº 472 - Bairro Funcionários - Contagem – MG –
Cep.: 32.040-335CNPJ: 40.690.577/0001-97/ Insc.
Estadual:003961076.0040



O Ato convocatório viola o princípio da isonomia quando:

a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação;
b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração;
c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação;
e d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais. (JUSTEN FILHO, 2014, p. 70) Marçal (comentários à lei).

Importa registrar que é necessária a observância estrita de diversos princípios administrativos no processo licitatório, dentre eles o princípio da competitividade e da legalidade, os quais aduzem concorrência ampla, leal, justa e equilibrada entre os participantes da disputa, além de assegurar que os agentes públicos atuem conforme a lei, evitando arbitrariedades.

As decisões administrativas devem atender aos interesses coletivos, sem quaisquer tipos de favoritismos ou discriminações!

O princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública fomenta e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhes são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público. A concretização rigorosa da competitividade não é tarefa fácil. [...] O princípio da competitividade também impõe limites às formalidades erguidas no edital da licitação pública. [...] [...] Em análise acurada, percebe-se que as formalidades descabidas, que não guardam justificativa ou utilidade, agredem o princípio da competitividade. [...] É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação. (NIEBUHR, 2008, p. 36-37)

BOM SABOR CESTA BASICA DE ALIMENTOS LTDA

Rua Roldão Miranda nº 472 - Bairro Funcionários - Contagem – MG –
Cep.: 32.040-335CNPJ: 40.690.577/0001-97/ Insc.
Estadual:003961076.0040



Frisa-se que a CAMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA como qualquer outro órgão público deve se atentar ao bom senso, a economia de recursos e à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado.

PRINCIPALMENTE PELO FADE DE SER PODER LEGISLATIVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, QUE SUA PRINCIPAL FUNÇÃO É REPRESENTAR A POPULAÇÃO E FISCALIZAR O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL (PREFEITO E SECRETARIAS), ALÉM DE ELABORAR LEIS QUE ATENDAM ÀS NECESSIDADES LOCAIS.

A decisão administrativa distraída das consequências de que dela advém trazem impactos e consequências para a sociedade, portanto, urge o dever de se prevenir quanto às decisões potencialmente danosas à ordem econômica e frustração dos princípios administrativos consignados em nossa carta magna.

A competitividade é essencial para garantir os melhores preços!

Neste sentido, com vistas ao devido provimento por parte da Administração para proceder às alterações necessárias no instrumento convocatório, a fim de garantir economia significativa para o ERÁRIO

IV DOS PEDIDOS

Por todo exposto, e para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a impugnante requer:

- a) Que a presente impugnação seja acolhida e provida, promovendo as alterações necessárias no Edital e no Termo de Referência;

BOM SABOR CESTA BASICA DE ALIMENTOS LTDA

Rua Roldão Miranda nº 472 - Bairro Funcionários - Contagem – MG –
Cep.: 32.040-335CNPJ: 40.690.577/0001-97/ Insc.
Estadual:003961076.0040



- b) Assegurada a competitividade e igualdade de condições para todos os licitantes;
- c) Substituição do produto "Arroz vitaminado" para "Arroz branco tipo 1"
- d) Republicação do edital e abertura de novos prazos para a apresentação das propostas;

Termos em que,

Pede deferimento.

Contagem, 14 de agosto de 2025.

TIAGO FERNANDES DE MELO

RG 15.148.806

CPF 077.144.966-65

BOM SABOR CESTA BASICA DE ALIMENTOS LTDA

Rua Roldão Miranda nº 472 - Bairro Funcionários - Contagem – MG –
Cep.: 32.040-335CNPJ: 40.690.577/0001-97/ Insc.
Estadual:003961076.0040